

PROJETO DE LEI N° CM-057/2007.
SUBSTITUTIVO II

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de reboque, guincho e remoção de veículos poderão ser prestados por:

- I – pessoa jurídica, devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes, com finalidade específica de prestação de serviços de reboque, guincho e remoção de veículos;
- II – profissional autônomo, com carteira de habilitação na categoria “E” exigida pelo CTB, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§1º - Os condutores dos guinchos-socorro veicular deverão ter capacitação técnica que compreenda o aprendizado de prática de mecânica operacional, conhecimento de leis de trânsito e transporte, inclusive de cargas perigosas, de direção defensiva e de primeiros socorros, emitido por Escola de Formação autorizada.

Art. 2º Os prestadores de serviços de reboque, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos-socorro veicular, deverão manter registro, licenciamento e cadastro junto ao órgão de trânsito do Município, para que possam exercer a atividade.

Parágrafo único – Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar ou suspender, arrastar e rebocar por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou composição destes, de um ou mais veículos, avariados ou não.

Art. 3º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I – possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II – o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4º O Cartão de identificação Cadastral – CIC , a ser emitido mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos por esta lei, terá numeração seqüencial e validade por um ano, podendo ser renovado anualmente.

Parágrafo único – O Cartão de identificação Cadastral deverá conter os dados do veículo, da respectiva carroceria, do seu proprietário, da habilitação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a numeração seqüencial do registro e a data de encerramento da autorização.

Art. 5º O pedido de cadastramento, dirigido ao órgão executivo de trânsito do Município, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – para as pessoas jurídicas:

- a) cópia do ato constitutivo da empresa que comprove a sua atividade no ramo;
- b) cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas – CNPJ;
- c) prova de regularidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e do Programa de Integração Social – PIS;
- d) prova de regularidade junto ao instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- e) atestado de antecedentes criminais de cada um dos sócios ou, em caso de sociedade anônima, dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;
- f) comprovante de capacitação técnica dos condutores dos guinchos-socorro veicular, fornecido por entidade de classe;
- g) laudo favorável de inspeção quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor;
- h) Certificado de propriedade do veículo que deverá estar emplacado no Município de Divinópolis, em nome da Empresa solicitante e com no Maximo 10 (dez) anos de uso;
- i) Guia de recolhimento do CGO quitada;
- j) Certidão Negativa de Prontuário do DETRAN.

II – Para as pessoas físicas:

- a)cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria específica estabelecida pelo CTB;
- b)cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c)prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISS e de recolhimento do respectivo imposto;
- d)atestado de antecedentes criminais ;
- e)comprovante de capacitação técnica fornecido por entidade de classe;
- f)laudo favorável de inspeção quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor;
- g)Certificado de propriedade do veículo que deverá estar emplacado no Município de
- h)Divinópolis, em nome da Empresa solicitante e com no Maximo 10 (dez) anos de uso;
- i)Guia de recolhimento do CGO quitada;
- j)Certidão Negativa do Prontuário do DETRAN.

Art. 6º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de cobrar as respectivas diárias.

Art 7º - O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Divinópolis, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art 8º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art 9º Caberá ao órgão de trânsito, no âmbito de sua área de circunscrição, a inspeção dos veículos destinados a guinchos-socorro veicular através de agentes próprios ou conveniados e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN e outras normas aplicadas à questão.

Parágrafo único – É dever do licenciado na prestação do serviço, observar rigorosamente os requisitos de regularidade, pontualidade, agilidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, moralidade, cortesia e pessoalidade.

Art.10º São deveres do licenciado além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

- a)emitir recibo apropriado, nos termos da legislação vigente;
- b)manter à disposição da fiscalização todos os documentos exigidos pelo Órgão Público competente;
- c)manter o veículo em boas condições de conservação de conservação, segurança e funcionamento.
- d)Responsabilizar-se pelo transporte do veículo rebocado da origem ao destino da viagem;
- e)Informar ao proprietário do veículo a ser rebocado, o endereço do pátio de veículos, para onde o veículo será levado.
- f)Tratar com urbanidade a fiscalização;
- g)Cumprir todas as determinações da Superintendência de Trânsito e Transporte relativas ao serviço;
- h)Lacrar o veículo e fotografa-lo por todos os ângulos.

Art. 11º A renovação do cadastro deverá ser requerida ao órgão executivo de trânsito do Município, até o dia 30 de janeiro de cada exercício, com a apresentação dos documentos discriminados no artigo 5º, devidamente atualizados.

Art. 12 Protocolados os pedidos de cadastramento ou sua renovação, o órgão competente expedirá o Cartão de Identificação Cadastral de registro ou de renovação, ou fundamentará seu indeferimento.

Parágrafo único – O protocolo do pedido de renovação cadastral, formulado dentro do prazo legal, garante a prestação do serviço de forma regular enquanto não houver manifestação da Superintendência de Trânsito e Transportes.

Art.13 - Os prestadores de serviço de que trata esta Lei deverão afixar em seus veículos o seguinte:

I – Cartão de Identificação Cadastral ou o protocolo do pedido de renovação, na área interna e em local visível;

II – Identificação do veículo, visível a uma distância mínima de trinta metros, contendo o nome ou emblema do seu proprietário ou da empresa proprietária, além de seu endereço, telefone e número do Cartão de Identificação Cadastral – CIC, na área externa, nas portas laterais.

Parágrafo único – é vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade nos guinchos-socorro veicular.

Art. 14 – A Tabela Oficial de Preços para os serviços de reboque, guincho e remoção de veículos, a ser estabelecida em regulamento do DETRAN, deverá levar em conta o tipo de veículo a ser removido, com a fixação de preço mínimo para distancia percorrida, valor para a hora parada, hora trabalhada e para cada quilometro excedente percorrido.

Art. 15 – O Cadastro para a prestação do serviço regulado nesta lei é personalíssimo, temporário, precário, inalienável, incomunicável, impenhorável e vedada a sua cessão a terceiros a qualquer título, extinguindo-se nos casos relacionados abaixo:

- a) Término do prazo;
- b) Falecimento;
- c) Invalidez permanente;
- d) Incapacidade declarada judicialmente;
- e) Aposentadoria na função;
- f) Renúncia;
- g) Revogação;
- h) Anulação;
- i) Falência ou insolvência civil.

§1º A licença para a prestação do serviço poderá ser revogada a qualquer tempo, unilateralmente, pela Superintendência de Trânsito ou Transporte, sempre que o licenciado utilizando o veículo, for autuado durante os últimos doze meses por infração gravíssima, grave ou duas medias tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro ou deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Decreto ou em seu anexo.

§2º A Superintendência de Transito, sempre que necessário poderá exigir a Certidão Negativa de Prontuário do DETRAN.

Art.16 Consideram-se de utilidade pública de caráter emergencial os serviços de reboque, guincho e remoção de veículos executados por guinchos-socorro veicular, devidamente cadastrados nos termos desta lei.

Art.17 Quando em serviço, os guinchos-socorro veicular terão trânsito, parada e estacionamento livres, em qualquer via pública ou rodovia, independente de dia ou horário.

Art.18 O dispositivo luminoso intermitente/rotativo, na cor amarelo âmbar, obrigatório para qualquer guincho-socorro veicular, só poderá ser acionado durante a prestação do serviço.

Art.19 As pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e licenciadas para a prestação do serviço de reboque, guincho e remoção de veículos no Município de Divinópolis deverão recolher anualmente o CGO – Custo de Gerenciamento Operacional ao Fundo Municipal de Transporte pela administração do serviço de gerenciamento, cadastro, licenciamento, controle e fiscalização nos termos da legislação municipal, por veículo licenciado, tendo como base a UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

§ 1º O pagamento do CGO referido no caput deste artigo, será calculado na proporção de 20 (vinte) UPFMD, que poderá ser pago integralmente no ato do cadastro ou renovação anual do mesmo ou ser parcelado em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, com a 1ª vencendo no 5º dia útil do mês seguinte da data do licenciamento, credenciamento ou autorização do condutor e do veículo, do ano de competência do licenciamento; e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Art.20 A autoridade competente no ato da autuação do veículo a ser apreendido, removido ou avariado, deverá acionar entre os prestadores do serviço de reboque, guincho e remoção de veículos licenciados no âmbito do Município de Divinópolis, mediante lista fornecida pela Superintendência de Trânsito e Transportes.

§1º Os guinchos poderão funcionar em regime de escala desde que informada a Polícia Civil, Polícia Militar e Superintendência de Trânsito e Transportes.

§2º No ato de atuação e apreensão do veículo, o prestador de serviço licenciado pelo Município, deverá emitir documento que conste as condições do veículo a ser rebocado, pertences, acessórios, condições da lataria, kilometragem, nível de combustível, dentre outros que julgar relevantes.

§3 O documento referido no §2º deste artigo deverá ser emitido em 3 vias, ficando uma no bloco, uma com o proprietário do veículo e uma com o responsável pela guarda do veículo no “Pátio de Veículos”.

Art.21 O prestador do serviço de Estacionamento em “Pátio de Veículos” instalado na circunscrição do Município de Divinópolis, deverá na forma da legislação tributaria emitir nota fiscal de serviço e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único – Compete ao prestador do serviço de Estacionamento em “Pátio de Veículos” instalado na circunscrição do Município de Divinópolis, devolver o veículo apreendido ou avariado que ficou sob sua guarda nas mesmas condições que o recebeu sob pena de lhe ser aplicada as sanções cíveis e penais pertinentes.

Art. 22 O responsável pelo “Pátio de Veículos”, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão , constando todos pertences e acessórios dos veículos do quanto da apreensão.

Art.23 A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

- I – advertência; por atraso no cumprimento do disposto no artigo 11º;
- II – multa no valor de R\$ 2.000,00; na reincidência ao disposto artigo 11º, e na infração ao disposto no artigo13.
- III – apreensão do veículo; na infração ao artigo 2º, e terceira reincidência ao disposto no artigo 11º.
- IV – Cancelamento do cadastro, que só poderá ser registrado novamente após o periodo de doze meses.Pela infração ao disposto no artigo15 §1º desta lei.

Art.24 O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veiculo, na imposição de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art.25 Os prestadores de serviços de reboque, e remoção de veículos terão de proceder ao seu registro cadastral no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente lei.

Art.26 Os casos omissos serão decididos pela Superintendência de Trânsito e Transporte.

Art 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de fevereiro de 2008.

Antônio Geraldo da Silva
Vereador

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador